**DECRETO Nº 7.584/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODA A EXTENSÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL,/RS PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO Á EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS) CONFORME COBRADE 1.5.1.1.0., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Sávio Johnston Prestes**, Prefeito Municipal de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública declarado no Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto n° 55.128 de 19 de Março de 2020; bem como as medidas no Decreto Municipal 7.580/20 de 17 de Março de 2020.

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os serviços e eventos disponibilizados no Município,

**CONSIDERANDO** o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro nos últimos dias após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública em toda a extensão do Município de Lavras do Sul, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (Novo Coronavírus).

Parágrafo único: As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo CoronavÍrus), observando o disposto neste Decreto, e naquilo que não conflitar, o estabelecido pelo Decreto 7.580/20, de 17 de Março de 2020.

**CAPITULO I**

**DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA**

**Art. 2º** Fica determinado, pelo prazo 07 dias, até dia 27 de Março de 2020, podendo ser prorrogado conforme determinação do Poder Executivo;

**Art. 3º** Fica determinado, para o comércio local no Município de Lavras do Sul, as seguintes medidas de prevenção e proteção do COVID19 (Novo Coronavírus):

I – Comércio local

a) O fechamento do comércio para circulação no interior do estabelecimento, proibindo a circulação de clientes, estipulando atendimento individual aos clientes, respeitando as medidas de prevenção de contágio, e atendimento exclusivamente pelo telefone, com agendamento da compra e retirada do produto pelo acesso principal.

b) Os restaurantes, lancherias, bares e pubs, deverão fechar o estabelecimento para atendimento ao público, atendendo exclusivamente por tele entrega, com o funcionamento e atendimento de pedidos até às 22:00 hs,

Parágrafo único: Não estão incluídos os comércios de gêneros alimentícios, combustíveis e medicamentos, que deverão atender limitando o acesso de clientes para no máximo 03 pessoas no interior do estabelecimento.

**Art**. **4°** Fica suspenso por tempo indeterminado a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Parágrafo único: o não cumprimento do disposto no artigo 4° do presente Decreto ensejará a comunicação à autoridade policial sobre a violação do disposto nos artigos 267 e 268 do Código Penal, (Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de Dezembro de 1940), a saber:

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. (Pena estabelecida pela Lei nº 8072 de 25/07/1990)

§ 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º. No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Art. 5°.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 6°.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lavras do Sul, 20 de março de 2020.

Sávio Johnston Prestes

Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Sisínio Viana Guimarães

Secretário de Administração